



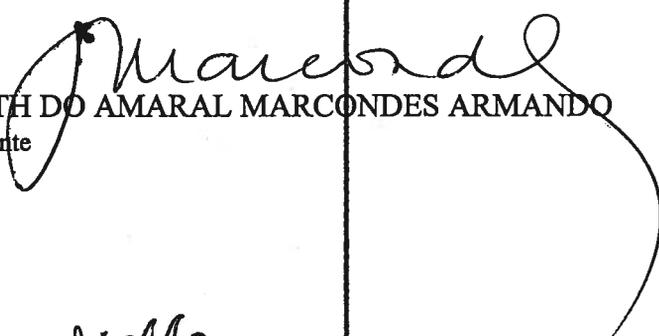
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 10980.007934/96-28  
**Recurso nº** : 120.086  
**Sessão de** : 24 de maio de 2006  
**Recorrente** : SIEMENS S/A.  
**Recorrida** : DRJ/CURITIBA/PR

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.262**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, via Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

Formalizado em: 1<sup>ª</sup> JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Daniel Vitor Bellan, OAB/SP – 174.745.

Processo nº : 10980.007934/96-28  
Resolução nº : 302-1.262

## RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 371/379, permitindo-me fazer pequenas alterações e adequações que entender pertinentes.

### **“I - O pedido de ressarcimento**

O estabelecimento industrial acima qualificado protocolizou, em 29 de julho de 1996, o Pedido de Ressarcimento da fl. 1, de créditos do IPI, decorrentes de estímulos fiscais, no valor de R\$ 352.415,13, relativo ao segundo decêndio de julho de 1996. O ressarcimento pretendido foi apurado na planilha da fl. 2, elaborada, pelo requerente, conforme item 4 da Instrução Normativa SRF nº 114, de 3 de agosto de 1988, em vigor na época, o qual estabelece que podem ser calculados, proporcionalmente, com base no valor das saídas dos produtos fabricados pelo estabelecimento industrial nos três meses imediatamente anteriores ao período de apuração considerado, os créditos oriundos de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) que se destinem, indistintamente, à industrialização de (1) produtos que tenham expressamente assegurada a manutenção e utilização de créditos como incentivo, (2) produtos que gerem créditos básicos e (3) produtos desonerados do IPI no mercado interno, sem direito a crédito. No caso concreto, os créditos incentivados foram discriminados, pelo requerente, conforme segue:

a) R\$ 8.729,47, referentes a insumos utilizados na fabricação de produtos exportados; base legal invocada: art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, combinado com o art. 1º, II, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

b) R\$ 332.456,56, relativos a vendas no mercado interno, equiparadas a exportação; base legal invocada: Decreto-lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974, combinado com o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 4, de 31 de janeiro de 1990; e

c) R\$ 210.869,67, referentes a insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação; base legal invocada: art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, e Portaria Interministerial MCT/MICT/MC nº 273, de 17 de dezembro de 1993.

O pedido de ressarcimento foi instruído com os seguintes documentos (além da citada planilha da fl. 2): certidões sobre a

Processo nº : 10980.007934/96-28  
Resolução nº : 302-1.262

existência, ou não, de débitos, emitidas pela Secretaria da Receita Federal (SRF), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 4 a 24); cópias do livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) (fls. 25 a 35); relação (fl. 36) de portarias interministeriais dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda (MCT/MF), concessivas da isenção do IPI, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e cópias desses atos (fls. 37 a 47); relação (fl. 36) de atos declaratórios da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit), sobre a prorrogação dos prazos para colocação dos pedidos e/ou ordens de compra dos produtos beneficiados pela isenção de que trata a Portaria MF nº 851, de 31 de outubro de 1979, embasada no Decreto-lei nº 1.335, de 1974, alterado pelo Decreto-lei nº 1.398, de 20 de março de 1975, e cópias desses atos (fls. 48 a 61).

## *II - A verificação fiscal*

Em 11 de outubro de 1996, foi elaborada a informação fiscal das fls. 85 e 86, cujo autor opinou pelo indeferimento do pedido, proposição que foi adotada, no despacho decisório das fls. 88 a 90, emitido no dia 24, seguinte, tendo sido integralmente negado o ressarcimento. As razões apontadas na referida informação fiscal vêm sintetizadas a seguir.

O requerente se credita do IPI pago na aquisição de insumos, para emprego na fabricação de aparelhos de telefonia, vendidos a concessionárias desse serviço público (telefonia), para as quais foram expedidos atos declaratórios SRF/CST concessivos da isenção do IPI estabelecida no Decreto-lei nº 1.335, de 1974, alterado pelo Decreto-lei nº 1.398, de 1975. Dentre os aparelhos fabricados pelo requerente, encontram-se os seguintes: central de comutação automática, do código 8517.30.0101 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988 (TIPI, de 1988); multiplexador de dados, do código 8471.99.0902; telefone público a cartão, do código 8517.10.0100; terminal de telex, do código 8517.20.0000; rádio digital, do código 8525.20.0199; e partes e peças dos referidos aparelhos, da subposição 8517.90, subitens 0101 a 0199.

### 1. Revenda de bens de produção a estabelecimentos industriais ou revendedores.

No procedimento de verificação fiscal dos créditos, por amostragem, foram encontradas notas fiscais, relativas a saídas, promovidas pelo requerente, de caixa de proteção, módulo protetor, bloco terminal, cabos diversos, *voic mast hicom 130*, bolsa *alpha*, baterias etc. (exemplos: Notas Fiscais nº 16023, 16066, 16083 e 16134, copiadas, respectivamente, nas fls. 71 a 74), sem lançamento do IPI, em desacordo com o parágrafo único do art. 10 do

Regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI, de 1982), segundo o qual é obrigatória a emissão de nota fiscal com destaque do IPI, pelo estabelecimento industrial que revender bens de produção adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento industrial ou revendedor item 1, "a", da informação fiscal das fls. 85 e 86).

2. Aquisição de produtos, na condição de consumidor final.

A fiscalização também encontrou notas fiscais, relativas a compras efetuadas pelo requerente, sem ter havido anulação dos créditos delas decorrentes, o que deveria ter acontecido, com base no art. 100, II, "a", do RIPI, de 1982, por se tratar de revenda a consumidor final (exemplos: Notas Fiscais nº 975, 507, copiadas nas fls. 75 e 76, 360, 1064, 3038 e 1425) (item 1, "b", da informação fiscal das fls. 85 e 86).

3. Venda de partes e peças, fabricadas pelo estabelecimento fiscalizado, para substituição em produtos anteriormente fornecidos, que apresentaram defeito.

Pela amostragem, ainda foi constatada a venda de partes e peças, para substituição em produtos de sua fabricação, com defeito, sem lançamento do IPI [exemplos: Notas Fiscais (de saída) nº 16276, copiada na fl. 77, e 16365] (item 2 da informação fiscal das fls. 85 e 86).

4. Conserto de produtos usados.

Também foram verificadas operações de conserto de produtos usados, que não são consideradas industrialização, dado o enquadramento no art. 4º, XI, do RIPI, de 1982, sem que tivessem sido estornados os créditos dos insumos utilizados nos produtos consertados, como determina o art. 100, I, "c", do mesmo regulamento [exemplos: Notas Fiscais (de saída) nº 16313, copiada na fl. 78, e 16316] (item 3 da informação fiscal das fls. 85 e 86).

5. Fornecimento de produtos, para ampliação de centrais telefônicas.

Por último, a verificação fiscal apurou o fornecimento de produtos, para ampliação de centrais telefônicas, sendo que a isenção do IPI, prevista no Decreto-lei nº 1.335, de 1974, alterado pelo Decreto-lei nº 1.398, de 1975, concedida por atos declaratórios SRF/CST, com observância da Portaria MF nº 851, de 1979, beneficia apenas o fornecimento original de máquinas e equipamentos, destinados à instalação, ampliação ou modernização de empreendimentos, ao passo que, no âmbito dos contratos para ampliação de terminais e troncos de centrais telefônicas das empresas do grupo Telebrás, o requerente emite as respectivas notas fiscais, como venda parcial de centrais telefônicas, classificando-as no código 8417.30.0101 da TIPI (na verdade, 8517.30.0101) (item 4 da informação fiscal das fls. 85 e 86). Esse procedimento foi considerado incorreto, pela

Processo nº : 10980.007934/96-28  
Resolução nº : 302-1.262

fiscalização, pois a empresa estaria fornecendo partes e peças separadas, para aumento da capacidade de um equipamento já instalado, motivo pelo qual os produtos fornecidos deveriam ter sido classificados no subitem 8417.90 (na verdade, 8517.90), como partes e peças de centrais telefônicas, fornecidas em separado. A par da classificação fiscal errônea, a isenção do IPI, em tais fornecimentos, vai de encontro às disposições da Portaria MF nº 851, de 1979, cujo item 1 isenta do referido imposto a aquisição de máquinas e equipamentos, enquanto o item 3 do mesmo ato exclui do benefício o fornecimento de peças e partes sobressalentes.

Ainda quanto às ampliações de centrais telefônicas, foi relatado, pela fiscalização, que os atos declaratórios concessivos da isenção de que trata o Decreto-lei nº 1335, de 1974, eram válidos para colocação de pedidos até 31 de dezembro de 1995, conforme indicado pelo próprio requerente, na fl. 36, tendo sido constatada, pela amostragem, a existência de notas fiscais de vendas para Telecomunicações do Paraná S/A - Telepar, segundo o exemplo apresentado, na fl. 82 (cópia da Nota Fiscal nº 16282), que se refere a fornecimento parcial de central telefônica automática, isenta do IPI, pela Portaria Interministerial MCT/MF nº 20, de 28 de fevereiro de 1994, vinculada ao Contrato EDE 0009/95, reproduzido nas fls. 83 e 84 (vol. I). O exame do citado contrato revela que se refere à ampliação de terminais e troncos em diversas centrais telefônicas do tipo EWSD e SPX 2000, e foi celebrado em 5 de janeiro de 1996, após expirado o prazo para colocação do respectivo pedido (que findou em 31 de dezembro de 1995). Além disso, a fiscalização ressalta que as Portarias Interministeriais MCT/MF nº 268, de 3 de dezembro de 1993, e 20, de 1994, reproduzidas nas fls. 39 e 40, embasadas no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e arts. 6º e 7º do Decreto nº 792, de 1993, concederam isenção do IPI para as centrais automáticas EWSD e SPX 2000 do código 8517.30.0101 da TIPI, não beneficiando o fornecimento de partes e peças do subitem 8517.90, destinadas à ampliação de centrais telefônicas já instaladas.

### **III - A manifestação de inconformidade.**

Em 6 de dezembro de 1996, o contribuinte manifestou sua inconformidade, tempestivamente, por meio do arrazoado das fls. 93 a 127, instruído com os documentos das fls. 128 a 170, alegando o que vem sintetizado a seguir.

O requerente industrializa e comercializa bens de informática e telecomunicação, que, em sua maioria, são objeto de licitação internacional, no País, e são amparados por isenção do IPI, conforme Decreto-lei nº 1.335, de 1974, alterado pelo Decreto-lei nº 1.398, de 1975, Portaria MF nº 851, de 1979, e Parecer Normativo CST nº 19, de 16 de novembro de 1983, e também conforme Lei nº

Processo nº : 10980.007934/96-28  
Resolução nº : 302-1.262

8.248, de 1991, Decreto nº 792, de 1993, e Portarias Interministeriais MCT/MF nº 268, de 1993, e 20, de 1994.

Preliminarmente, alega nulidade do despacho decisório das fls. 88 a 90, por preterição do direito de defesa, dada a ausência de fundamentação do referido ato, o que contraria o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 10 de maio de 1996. Afirmo o requerente que o indeferimento integral do pedido foi arbitrário e ilegal, pois ocorreu com base em simples amostragem, por presunção, ao passo que deveriam ter sido quantificados e indeferidos somente os créditos considerados indevidos, e atestada a legitimidade dos demais. Cita jurisprudência.

Sobre as operações de conserto, sem o devido estorno dos créditos dos insumos utilizados nos produtos consertados, exemplificadas pelas Notas Fiscais nº 16313 (fl. 78) e 16316, como relatado no item 4, retro, o requerente admite o equívoco, tendo corrigido o erro, conforme cópia do livro RAIPI, na fl. 137, e planilha das fls. 138 e 139, o que afirma evidenciar sua boa-fé.

Discorda das demais glosas efetuadas pela fiscalização, a começar por aquela relatada no item 5, no sentido de que foi extrapolado o prazo para colocação de pedidos, dizendo que a isenção do IPI foi concedida pelas Portarias Interministeriais MCT/MF nº 268, de 1993, e 20, de 1994, com prazo determinado até 29 de outubro de 1999, não podendo ser negado o benefício, até a referida data. O despacho decisório se limitou a afirmar que um certo ato declaratório, concessivo do benefício, não estaria mais em vigor em 1996, o que não legitima a glosa, no entendimento do requerente.

Na seqüência, argumenta que o Decreto-lei nº 1.335, de 1974, alterado pelo Decreto-lei nº 1.398, de 1975, possibilitou a extensão dos benefícios fiscais inerentes às exportações a determinadas vendas, no mercado interno, de máquinas e equipamentos, classificados nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, de 1988, sendo que os produtos fabricados pelo requerente se classificam nos dois primeiros capítulos citados, motivo pelo qual é legítimo o direito de crédito do IPI relativo às MP, PI e ME empregados na industrialização daqueles produtos, conforme art. 92, I, do RIPI, de 1982.

A par da isenção referida no item precedente, a empresa também gozava, sobre os produtos mencionados nas portarias interministeriais que cita e transcreve, do benefício instituído pela Lei nº 8.248, de 1991, que instituiu isenção do IPI, nas hipóteses que menciona, para bens de informática e automação, e respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 29 de outubro de 1992, prazo que foi estendido, até 29 de outubro de 1999, pelo art.

Processo nº : 10980.007934/96-28  
Resolução nº : 302-1.262

1º do Decreto nº 792, de 1993, tendo sido assegurada a manutenção dos créditos do IPI, relativos às MP, PI e ME, empregados na industrialização dos referidos bens, também conforme art. 92, I, do RIPI, de 1982.

Tem-se, então, que as centrais telefônicas fabricadas pelo requerente estavam amparadas, ao mesmo tempo, por duas isenções do IPI.

Prosseguindo na manifestação de inconformidade, agora focando as imputações quanto às Notas Fiscais nº 975, 507, 360, 1064, 3038 e 1425, citadas no item 2, o requerente alega que as aquisições respectivas ocorreram para emprego no processo produtivo de bens de informática, beneficiados com as isenções do Decreto-lei nº 1.335, de 1974, e da Lei nº 8.248, de 1991. Provam essa alegação as cópias das referidas notas fiscais e das respectivas folhas do livro Registro de Entradas (RE) (fls. 146 a 156), em que constam os assentamentos das aquisições em causa, nos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOPs) 1.11 ou 2.11, relativos a compras para industrialização, e não para comercialização, como afirmado no despacho decisório, motivo por que o estorno dos créditos do IPI é descabido.

Sobre a falta de lançamento do IPI, na revenda de bens adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento industrial ou revendedor, mencionada no item 1, diz o requerente que tais bens são produtos finais, e não de produção, motivo pelo qual não se aplicam, nesse caso, as disposições do parágrafo único do art. 10 do RIPI, de 1982. Exemplifica, argumentando que se um estabelecimento industrial adquire lixas, estas podem ser utilizadas em seu processo produtivo, ficando caracterizada a condição de bem de produção, ou podem ser simplesmente revendidas: na primeira hipótese, trata-se de produto intermediário; na segunda, produto final. Prossegue, afirmando que os produtos em questão foram realmente adquiridos para revenda, conforme fazem prova as cópias das Notas Fiscais nº 16023, 16066, 16083 e 16134, e das respectivas folhas do livro RE (fls. 158 a 166), em que consta escrituração no CFOP 2.12, relativo a compras para comercialização, sem registro de crédito do IPI. Por tudo isso, não houve lançamento do imposto em causa, tampouco creditamento indevido.

Sobre a imputação fiscal relatada no item 3, retro, segundo a qual o estabelecimento vendeu partes e peças, para substituição em produtos de sua fabricação, com defeito, sem lançamento do IPI, diz que as isenções que beneficiam os produtos fornecidos, conforme Decreto-lei nº 1.335, de 1974, e Lei nº 8.248, de 1991, beneficiam produtos em perfeito funcionamento, o que também isenta do IPI o fornecimento de partes e peças, para substituição gratuita das que apresentaram defeito, mantidos os créditos dos insumos dessas

Processo nº : 10980.007934/96-28  
Resolução nº : 302-1.262

partes e peças. Exemplifica, nas fls. 168 a 170, com cópias das Notas Fiscais nº 16365, de saída, e 4107, de entrada, dizendo que o valor correspondente não é cobrado do cliente, tampouco há lançamento do IPI, ou creditamento desse imposto.

Na seqüência, diz o requerente que é absurdo o entendimento da fiscalização, no sentido de que não industrializa, nem comercializa, centrais telefônicas, mas somente suas partes e peças. Dada a tecnologia modular das centrais telefônicas, o que permite a sua constante expansão, argumenta que não podem ser classificadas como partes e peças sobressalentes as unidades que conjuntamente vêm a formar as próprias centrais públicas de comutação telefônica, do tipo CPA-T, modelos EWSD, de grande porte, e SPX 2000, de pequeno e médio porte, classificadas no código 8517.30.0101 da TIPI, de 1988, isenta do IPI, pelo Decreto-lei nº 1.335, de 1974, alterado pelo Decreto-lei nº 1.398, de 1975, e pela Lei nº 8.248, de 1991.

Pondera que são adquirentes das centrais em causa as empresas do Sistema Telebrás, ou empresas privadas que desenvolvem projetos posteriormente assumidos pelas empresas estatais do Ministério das Comunicações. Nesse contexto, são escolhidos os fornecedores e implementadores do projeto de infraestrutura de telecomunicações, sendo informado, na licitação, o dimensionamento inicial e a capacidade final objetivada para o equipamento, com o superveniente aumento da demanda. Com base nisso, o fornecedor projeta o sistema, e define o equipamento que atende o objeto da licitação. Em seguida, o projeto é implantado em seu potencial mínimo, capaz de dar conta, momentaneamente, do tráfego telefônico estimado para a localidade em questão, já sendo certa a sua ampliação periódica, com a necessidade surgida, até que se atinja a capacidade total idealizada para o projeto.

Ainda que os módulos das centrais telefônicas fossem partes e peças, o que é admitido para fins de argumentação, tais produtos estariam, mesmo assim, amparados pela isenção de que trata a Lei nº 8.248, de 1991, conforme art. 1º do Decreto nº 792, de 1993, e § 1º do art. 1º das Portarias Interministeriais MCT/MF nº 268, de 1993, e 20, de 1994, caso fosse afastada a isenção de que trata o Decreto-lei nº 1.335, de 1974, alterado pelo Decreto-lei nº 1.398, de 1975.

Cita a Regra Geral nº 2, "a", para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), no sentido de que qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado, e que também abrange o artigo completo ou acabado, ou

Processo nº : 10980.007934/96-28  
Resolução nº : 302-1.262

como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

Sobre a vigência do benefício outorgado aos seus produtos, argumenta que as Portarias Interministeriais MCT/MF nº 268, de 1993, e 20, de 1994, que concederam isenção do IPI, até 29 de outubro de 1999, não poderiam ser revogadas por um ato declaratório da SRF, por ser norma de hierarquia inferior, e também à luz do que dispõe o art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), por ser uma isenção condicionada e por prazo certo, salvo se houvesse descumprimento das condições estabelecidas no Decreto nº 792, de 1993, o que não ocorreu, no caso concreto. Traz à colação doutrina, jurisprudência e a Súmula nº 544, do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que as isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas.

Pede, afinal, a reforma do despacho decisório das fls. 88 a 90, para que lhe seja ressarcido o valor total solicitado.

#### IV - A diligência solicitada pela DRJ em Curitiba.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Curitiba, unidade então competente para solucionar o litígio, baixou o processo em diligência, segundo consta na fl. 172, para os seguintes esclarecimentos:

- a) valor do estorno de créditos efetuado pelo contribuinte, referente às Notas Fiscais nº 16313 e 16316;
- b) valores de créditos referentes a venda de centrais telefônicas, devendo-se anexar as respectivas cópias das notas fiscais de venda;
- c) montante de crédito das MP, PI e ME empregados na industrialização de peças para conserto e reparos, e peças de substituição, no período;
- d) elaboração de planilhas, discriminando, caso a caso, os valores passíveis de ressarcimento; e
- e) informações sobre débitos do requerente.

Em resposta, vieram aos autos a informação fiscal das fls. 180 a 183, os documentos das fls. 184 a 198 e a informação da fl. 199, dando conta do que vem relatado a seguir.

Quanto ao estorno de créditos relativos a insumos utilizados em produtos consertados, no segundo decêndio de julho de 1996,

Processo nº : 10980.007934/96-28  
Resolução nº : 302-1.262

período de apuração ao qual se refere este processo, o estorno efetuado pelo próprio requerente atingiu R\$ 3.605,07, reduzindo o valor do pedido de ressarcimento, de R\$ 352.415,13, para R\$ 348.810,06.

Intimado pela fiscalização a relacionar as notas fiscais de (1) fornecimento de partes e peças para substituição, em produtos na garantia, que apresentaram defeito, (2) ampliação de centrais telefônicas, com o benefício do Decreto-lei nº 1.335, de 1974, e (3) ampliação de centrais telefônicas, com o benefício da Lei nº 8.248, de 1991, o requerente apresentou relatório único, contrariando o que foi solicitado, pela fiscalização.

Quanto ao fornecimento de partes e peças para substituição, em produtos no prazo de garantia, que apresentaram defeito, diz a fiscalização que deveria ter sido lançado o IPI, nas saídas das partes e peças, a título de venda, com CFOP 5.11 ou 6.11, ou, nas operações de fornecimento a título gratuito, com CFOP 5.99 ou 6.99, deveria ter sido estornado o crédito dos insumos. Ocorre que o contribuinte emitiu notas fiscais, sob os CFOPs 5.11 ou 6.11, relativos a vendas da produção do estabelecimento, classificando, como equipamentos isentos, as partes e peças do subitem 8517.90 da TIPI, de 1988, tributados pelo IPI à alíquota de 10%.

Sobre as ampliações de centrais telefônicas, a fiscalização reitera que o contribuinte vendeu partes e peças separadas, para ampliação de equipamentos usados, classificando-as incorretamente no código 8517.30.0101, com isenção do IPI, ao passo que tais partes e peças se classificam no subitem 3917.90 (na verdade, 8517.90), tributados pelo IPI à alíquota de 10%, não lançado, no caso.

O contribuinte apresentou relatório das notas fiscais respectivas, juntado ao Processo nº 10980.007900/96-14, com base no qual se apurou, em relação ao presente processo, falta de lançamento do IPI, sobre uma base de cálculo de R\$ 3.315.828,19, o que implica imposto não lançado de R\$ 331.582,81 (10% de R\$ 3.315.828,19).

Ressaltou a fiscalização, na oportunidade, que a falta de lançamento do IPI, nas vendas de partes e peças, fabricadas pelo estabelecimento fiscalizado, para substituição em produtos anteriormente fornecidos, que apresentaram defeito, e no fornecimento de produtos, para ampliação de centrais telefônicas, relativos aos períodos de apuração com pedido de ressarcimento de créditos, objeto de simultânea verificação fiscal, absorveria todo o saldo credor compensável, nos mesmos períodos, resultando em saldo devedor do IPI.

Processo nº : 10980.007934/96-28  
Resolução nº : 302-1.262

Com base nos documentos das fls. 184 a 198, a informação da fl. 199 atesta a existência de vários débitos do requerente, não quitados, em conta-corrente, além de outros encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa.

#### **V - O julgamento pela DRJ em Curitiba.**

Na seqüência, em 31 de julho de 1997, foi proferida a Decisão nº 4-025/97, das fls. 200 a 205, pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento, por falta de amparo legal à pretensão do requerente.

#### **VI - O recurso voluntário e o conflito negativo de competência**

Inconformado, o contribuinte apresentou, na época e no devido prazo, recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do arrazoado das fls. 208 a 251, instruído com os documentos das fls. 252, 253 e 256 a 267.

Em 15 de abril de 1998, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, conforme consta nas fls. 268 a 282.

Em resposta, foi emitida a informação fiscal das fls. 287 a 289, em 14 de setembro de 1998.

Em seguida, no dia 9 de dezembro de 1998, foi elaborada a Resolução nº 202-00188, das fls. 290 a 292, segundo a qual os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, invocando o art. 1º do Decreto nº 2.562, de 27 de abril de 1998, resolveram declinar da competência, em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, para que julgasse exclusivamente a controvérsia sobre a classificação fiscal de produtos, que o requerente trata como centrais telefônicas em módulos, e classifica no código 8517.30.0101, ao passo que a fiscalização os considera partes e peças separadas de centrais telefônicas, dos códigos 8517.90.0101 a 0199.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por sua vez, em 23 de fevereiro de 2000, elaborou o Acórdão nº 302-34190, das fls. 294 a 300, pelo qual seus membros decidiram declinar da competência, em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, argumentando que o citado art. 1º do Decreto nº 2.562, de 1998, transferiu, do Segundo, para o Terceiro Conselho de Contribuintes, apenas a competência para julgamento dos recursos interpostos em processos fiscais, cuja matéria, objeto de litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias, relativa ao IPI, ao passo que, no caso concreto, o recurso voluntário versa sobre

Processo nº : 10980.007934/96-28  
Resolução nº : 302-1.262

créditos do IPI, decorrentes de incentivos fiscais, razão por que a competência para julgamento permaneceria com o Segundo Conselho de Contribuintes.

Conforme arrazoado das fls. 302 a 304, em 12 de maio de 2000, a Fazenda Nacional, por seu procurador, requereu a remessa do processo à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), para solução do conflito negativo de competência, entre o Segundo e o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo despacho da fl. 307, o Presidente da CSRF devolveu o processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes, no dia 3 de agosto de 2001, para remessa à instância superior, com vistas a dirimir o conflito de competência instaurado, citando o art. 2º do Decreto nº 2.562, de 1998, segundo o qual compete ao Ministro da Fazenda resolver os conflitos de competência decorrentes da aplicação do art. 1º do mesmo diploma.

O processo foi encaminhado ao Gabinete do Ministro da Fazenda, pelo despacho da fl. 309, tendo sido emitido, em resposta, o Parecer PGFN/CAT/Nº 2227/2001, de 12 de dezembro de 2001, das fls. 311 a 316, segundo o qual a solução do conflito negativo de competência incumbe à CSRF, porque o recurso voluntário versa sobre ressarcimento de créditos do IPI, matéria não sujeita ao art. 1º do Decreto nº 2.562, de 1998.

#### **VII - A declaração de nulidade do processo, pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.**

A CSRF, por seu Presidente, na fl. 317, encaminhou o processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento do recurso voluntário. Na seqüência, a Segunda Câmara do referido colegiado proferiu o Acórdão nº 302-35825, de 4 de novembro de 2003, das fls. 318 a 337, no sentido de acolher a preliminar de nulidade do processo, por preterição do direito de defesa, a partir da informação fiscal das fls. 180 a 183 (solicitada pela DRJ em Curitiba), exclusive, restando nulo o processo, das fls. 184 a 317, informação sobre a qual deveria ser aberto prazo para eventual manifestação do interessado, após o que o processo deve ser objeto de nova decisão de primeira instância, que aborde todas as razões contidas na manifestação de inconformidade das fls. 93 a 127, e na manifestação complementar, caso apresentada pelo contribuinte.

#### **VIII - A manifestação de inconformidade complementar.**

Cientificado a respeito, segundo consta na fl. 340, o interessado apresentou o arrazoado das fls. 343 a 356, em que, na essência, reitera os argumentos expostos na manifestação de inconformidade

Processo nº : 10980.007934/96-28  
Resolução nº : 302-1.262

das fls. 93 a 127. O requerente também pede a declaração de nulidade da informação fiscal das fls. 180 a 183, porque a fiscalização se aproveitou da oportunidade da diligência solicitada pela DRJ em Curitiba, para contra-arrazoar a manifestação de inconformidade das fls. 93 a 127, nos moldes da já superada réplica fiscal.

O processo veio, então, a esta DRJ em Porto Alegre, unidade hoje competente para julgar a manifestação de inconformidade das fls. 93 a 127, bem como o seu complemento, nas fls. 343 a 356.”

Em ato processual seguinte consta o acórdão 5.966, da DRJ de Porto Alegre, de fls. 369/385 que indeferiu a solicitação.

A decisão acima referida está assim ementada.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/07/1996 a 31/07/1996

Ementa: ALEGAÇÕES DE NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

São descabidas as alegações de nulidade, por preterição do direito de defesa, desprovidas de qualquer fundamento.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Peças e partes isoladas, para centrais telefônicas já instaladas, fornecidas para ampliação de troncos e terminais, classificam-se na subposição 8517.90, da TIPI, de 1988, sujeitas ao IPI, à alíquota de 10%.

Solicitação Indeferida

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de 1º grau de jurisdição administrativa são os seguintes que destaco em leitura nesta sessão.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 387, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho.

Em seu apelo recursal o contribuinte aduz em prol de sua defesa, em suma, o seguinte:

- que este Conselho já determinou a reunião dos treze pedidos de ressarcimento formulados pela recorrente, a fim de que seus julgamentos sejam convertidos em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT;

- quanto à revenda de produtos adquiridos de terceiros, com emissão de nota fiscal sem destaque do IPI (NF nºs 16.023, 16066, 16083 e 16134): não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Recorrente, uma vez que se

Processo nº : 10980.007934/96-28  
Resolução nº : 302-1.262

trata de bens adquiridos e utilizados no processo de industrialização de produtos beneficiados com a isenção de IPI, impondo-se a manutenção dos créditos das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

- quanto à revenda de produtos a consumidores finais, sem estorno do crédito tomado quando da sua aquisição (NF nºs 975, de 18/04/96; 507, de 03/05/96; 360, de 19/04/96 e 3038; de 18/04/96 e 1425, de 22/04/96): pretendeu-se enquadrar a venda dos produtos objeto das notas fiscais indicadas na hipótese do parágrafo único do artigo 10 do RIPI/82, que considera estabelecimento comercial de bens de produção aquele que der saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem. Entretanto, trata-se de bens adquiridos com a finalidade de serem revendidos.

- quanto à substituição de partes e peças de produtos com defeito, sem emissão de nota fiscal com destaque do IPI ou sem estorno do crédito dos insumos utilizados na fabricação de peça substituída, quando gratuita (NF nºs 16276 e 16365): não haveria qualquer imposto a se destacar, pois se trata de operações gratuitas, sem qualquer valor econômico, não restando caracterizada a industrialização e, portanto, a incidência do IPI, nos termos do artigo 4º, inciso XII do RIPI/88.

- quanto ao conserto de produtos sem estorno dos créditos dos insumos correspondentes às peças utilizadas para tal fim (NF nºs 16.313 e 16.316): relativamente a este item, tendo sido observado estar em desacordo com a legislação o procedimento adotado, tomou-se imediatamente a iniciativa de corrigi-lo, denotando, de forma incontestada, a boa fé que permeia os atos da Recorrente.

- quanto à ampliação de centrais telefônicas, consideradas indevidamente isentas de IPI pela Recorrente: não é possível classificar os bens objeto destas operações como peças e partes sobressalentes, haja vista que os produtos comercializados pela Recorrente são desenvolvidos em módulos, sendo ampliados conforme a necessidade dos adquirentes; assim, impõe-se que tais módulos também gozem da isenção anteriormente mencionada, principalmente pelo fato de que a central telefônica, objeto da transação, nada mais é do que o produto composto por todos os módulos que lhe foram previamente projetados.

É o relatório.

Processo nº : 10980.007934/96-28  
Resolução nº : 302-1.262

## VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

De plano, é pertinente ressaltar que os presentes autos estão diretamente relacionados com outros 12 (doze) processos envolvendo a mesma matéria, qual seja, ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de incentivos fiscais, pleiteados pela mesma empresa - SIEMENS S/A - sucessora por incorporação de EQUITEL S/A.

Destarte, a fim de uniformizar as decisões desta Câmara, peço vênia para adotar neste processo o voto que norteou a decisão do Recurso 120.087, cujo julgamento foi convertido em diligência consoante Resolução 302-01.199. Com efeito, diz ele o seguinte:

De acordo com o que vem sendo sustentado pela Contribuinte, os bens produzidos seriam módulos de centrais telefônicas fornecidos de forma gradual a empresas do grupo Telebrás, fazendo jus à isenção de IPI, em razão da legislação invocada.

Resta claro que a competência para o julgamento de recurso voluntário relativo à classificação tarifária de mercadoria é, inegavelmente, deste Terceiro Conselho de Contribuintes o que, aliás, ficou decidido no conflito de competência dirimido pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Forçoso se torna reconhecer, ainda, que de conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 9º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações, a competência para o julgamento de recurso voluntário relativo a direito creditório (ressarcimento) oriundo de IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadoria, é totalmente deste 3º Conselho de Contribuintes.

Não obstante, entendo que se acolhida a preliminar a seguir proposta por este Conselheiro, de conversão do presente julgamento em diligência, o exame da competência regimental das demais matéria abordadas no Recurso Voluntário só deve vir a ser discutida quando do retorno dos autos a este Colegiado, pois que até lá é possível que ocorram modificações no respectivo Regimento, que possam afetar a decisão a ser adotada a respeito.

Processo nº : 10980.007934/96-28  
Resolução nº : 302-1.262

Dito isto, com relação ao mérito da classificação tributária em epígrafe, é fato concreto que toda a argumentação desfilada pelo contribuinte foi no sentido de que os bens fornecidos para a expansão das centrais telefônicas não representavam partes e peças separadas ou sobressalentes, mas sim componentes da própria central telefônica, fornecidos gradualmente até a configuração máxima suportada pelo equipamento.

É fato também inconteste nestes autos, como nos demais já aqui examinados, que a fiscalização, assim como os I. Julgadores de primeiro grau não se serviram de nenhum elemento técnico para confirmar ou refutar as afirmações da Recorrente, limitando-se a emitir um juízo subjetivo sobre um tema eminentemente técnico, que refoge ao conhecimento do julgador administrativo.

Tal entendimento tornou-se claro a este Conselheiro após melhor se inteirar sobre as razões da manifestação do então Presidente desta Câmara, o I. Conselheiro Henrique Prado Megda, em Declaração de Voto que apresentou nos Acórdãos nºs 302-36.639, 302-36.640 e 302-36.6412, dentre outros, proferidos na mesma sessão do dia 26/01/2005, em julgamento dos Recursos já acima alinhados, de minha Relatoria, nos quais se tornou vencido no posicionamento sobre a necessidade da realização de exame pericial para a perfeita identificação da mercadoria.

Convenceu-se este Conselheiro de que a situação não se trata de uma questão subjetiva que pudesse ser, como foi, dirimida simplesmente se afirmando tratar-se de partes e peças e não de componentes integrantes das centrais telefônicas. Mormente se tal questão é fundamental para a sorte do pedido de ressarcimento.

Há que se ressaltar, inclusive, que a própria Recorrente pleiteou a realização de tal diligência, para elaboração de laudo apropriado, o que não foi acolhido.

Assim é que, revendo o assunto com maior e devido cuidado, tenho que concordar com o entendimento esposado, na ocasião, pelo I. Conselheiro Henrique Megda, naqueles outros processos citados, o que obviamente se estende para o presente processo ora em julgamento, em razão da conexão entre eles, de que a solução da controvérsia deve passar, necessariamente, pela realização de perícia técnica, a fim de se comprovar a real natureza dos produtos fornecidos pelo contribuinte, e a sua relação com as centrais telefônicas já existentes, na esteira do que faculta o artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Observo, inclusive, que tal posicionamento se coaduna com o entendimento anteriormente manifestado, estampado em outros

Processo nº : 10980.007934/96-28  
Resolução nº : 302-1.262

Acórdãos abrangendo a mesma matéria, em outros processos, como foi no caso o Acórdão nº 302-35828 de 04/11/2003, cujo trecho transcrevo, verbis:

“Ora, a técnica de amostragem deve ser utilizada apenas para detectar-se a existência de ilegalidades. Em caso positivo, o procedimento correto consistiria em uma verificação completa e criteriosa. O indeferimento total de um ressarcimento que envolve, como informa a contribuinte – sem ser contestada – mais de trinta mil documentos fiscais, apenas pelo exame de menos de vinte notas fiscais, revela-se no mínimo precipitado. Acresça-se o fato de que, como já foi dito, a denegação do pedido não está respaldada por demonstrativo de cálculo confirmando o saldo devedor do IPI, ou por laudo pericial que demonstre serem os bens vendidos pela interessada efetivamente partes e peças sobressalentes, e não módulos de centrais telefônicas, como afirma a recorrente.”

Vê-se, pois, que naquela Decisão ficou consignada a imprescindibilidade da comprovação, por laudo pericial, do que consistiria efetivamente as mercadorias fornecidas pela interessada, ou seja, se módulos de centrais telefônicas ou apenas suas partes e peças.

Para melhor embasar meu posicionamento sobre essa questão, permito-me aqui transcrever o inteiro teor das DECLARAÇÕES DE VOTO apresentadas no julgamento dos processos conexos acima indicados, de minha relatoria, pelo então Conselheiro e Presidente desta Câmara, o Dr. Henrique Prado Megda, já mencionado, cujo conhecimento da matéria sob enfoque – CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIAS – é inquestionável, amplamente conhecido pelos trabalhos realizados desde a sua passagem pela Coordenação do Sistema de Tributação, atual COSIT, bem como nos vários anos como integrante desta Segunda Câmara, do qual extraio os trechos a seguir transcritos: (“Ex vi” Acórdãos nºs 302-36.639; 302-36.640 e 302-36.641):

“Inobstante o extenso e bem elaborado voto proferido pela Conselheira relatora peço vênias para divergir.

No tocante ao tema classificação fiscal, releva registrar que o contribuinte vem alegando desde o início da lide, como consta de Notas Fiscais colacionadas nos autos, no campo descrição dos produtos, que se trata de fornecimento parcial de Central Telefônica Automática, e, além disso, que ditas Centrais são modulares, ou seja, cada módulo também se constitui em uma Central Telefônica de menor porte.

Processo nº : 10980.007934/96-28  
Resolução nº : 302-1.262

Apesar disto, em que pesem as diligências determinadas, bem como a anulação do processo, da decisão de primeira instância, inclusive, e a fragilidade das provas que dão suporte às diversas decisões que figuram nos autos, bastando citar que do processo constam, apenas, algumas cópias de Notas Fiscais, em um universo de dezenas de milhares, prevaleceu o posicionamento do fisco no sentido de que não há o fornecimento de centrais de comutação automática mas sim de suas partes e peças, embasado em interpretação dos contratos firmados pela empresa com clientes do Grupo Telebrás. Assim, entende que os produtos deveriam ser classificados nos diferentes códigos da subposição 8517.90 (8517.90.0101 a 8517.90.0199), a depender da parte/peça.

No meu entendimento, o deslinde desta questão só pode ser alcançado com fundamento em laudo técnico que identifique os fornecimentos efetuados, em sua totalidade, e ofereça a conclusão de qual equipamento, efetivamente, se trata, nos termos da Regra Geral Interpretativa 2. a) do Sistema Harmonizado, do qual o Brasil é Parte Contratante, verbis:

QUALQUER REFERÊNCIA A UM ARTIGO EM DETERMINADA POSIÇÃO ABRANGE ESSE ARTIGO MESMO INCOMPLETO OU INACABADO, DESDE QUE APRESENTE, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, AS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO ARTIGO COMPLETO OU ACABADO. ABRANGE IGUALMENTE O ARTIGO COMPLETO OU ACABADO, OU COMO TAL CONSIDERADO NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES PRECEDENTES, MESMO QUE SE APRESENTE DESMONTADO OU POR MONTAR.

Ademais, caso se conclua que se trata de partes e peças e não, como alega a empresa, de central telefônica, estas partes e peças deverão ser corretamente classificadas segundo os preceitos do já referido Sistema Harmonizado, como segue:

Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 8484, 8544, 8545, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8484, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
- b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 8479 ou

Processo nº : 10980.007934/96-28  
Resolução nº : 302-1.262

8543), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 8517 como aos das posições 8525, classificam-se na posição 8517;

c) as outras partes classificam-se nas posições 8409, 8431, 8448, 8446, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 8485 ou 8548.

Por outro lado, no que se refere à competência para julgamento do recurso, entendo, também, que o conflito foi suscitado e solucionado pela C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro na manifestação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, através da PGFN – PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (Nota PGFN/CAT nº 18, de 09/01/2002, em despacho de seu presidente estampando que o processo trata de pedido de ressarcimento relativo a créditos decorrentes do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), assunto cuja competência foi atribuída ao Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme determina textualmente a Portaria MF/1.132, de 30 de setembro de 2002.”

Em sua conclusão, em virtude de ter sido rejeitada, em sessão, a sua ponderação para realização da diligência citada, o I. Conselheiro votou por dar provimento ao recurso, no que tange à classificação tarifária das mercadorias envolvidas, em homenagem, como afirma, ao consagrado princípio jurídico “in dubio pro reo”, deixando, inclusive, de argüir a preliminar de diligência, por não ter encontrado qualquer apoio dentre aos seus Pares, quando dos debates sobre o assunto.

E, pelos mesmos fundamentos, a proposta final deste Relator, para este e os demais casos conexos, é no sentido de que seja convertido o julgamento do presente Recurso em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, objetivando que se proceda a uma perícia circunstanciada, abrangendo todos os materiais fornecidos pela Recorrente, tanto quanto possível pelo seu exame físico, in loco, bem como utilizando-se das relações oficialmente fornecidas e respectivas Notas Fiscais emitidas pela Empresa, objeto dos processos conexos, a fim de bem identificar tais mercadorias.

Ao final dos trabalhos em apreço, que seja emitido Laudo detalhado e conclusivo, indicando se as mercadorias envolvidas, em todos os treze referidos processos, constituíram ou não as mencionadas Centrais Telefônicas que se alega haver sido fornecidas, ou os indicados Módulos para tal finalidade, ao amparo da isenção

Processo nº : 10980.007934/96-28  
Resolução nº : 302-1.262

tributária deferida em Lei ou, em contrário, como sustentado pela fiscalização, tratem-se apenas de partes e peças sobressalentes, não representando as referidas centrais ou seus módulos, bem como outras informações que entender convenientes e adequadas para o deslinde da questão aqui suscitada.

*Como se depreende das informações que se encontram nos Votos de lavra da I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, nos processos de sua relatoria, como é o caso do Recurso nº 120.080, foram formalizados 13 (treze) pedidos de ressarcimentos, um para cada decêndio, abrangendo o intervalo de tempo que vai do 1º decêndio de abril até o 1º decêndio de agosto de 1996. Este o limite a ser pesquisado.*

*É preciso que se leve em consideração, portanto, a reunião de todos os materiais, abrangendo os referidos treze (13) decêndios, de todos os processos correlatos, para a perfeita identificação da mercadoria fornecida, dando a este Relator e aos demais I. Pares do Colegiado, as condições necessárias para que possa definir a correta classificação tarifária da mercadoria, podendo, deste modo, encontrar e aplicar a melhor solução ao litígio que nos é dado a decidir, neste e nos demais processos mencionados.*

Quanto às demais questões suscitadas no Recurso Voluntário de que se trata, cuja competência foi, quando do julgado anterior, declinada em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes, uma vez acolhida a providência proposta por este Relator, de conversão do julgamento em diligência, a questão deverá ficar pendente para ser resolvida quando do retorno dos autos a este Conselho, após a diligência pois, como já acima mencionado, poderá ocorrer modificações na competência regimental dos Conselhos de Contribuintes nesse interregno, que venham a influir na decisão final a ser dada por esta Câmara, com relação a tal competência.

*Por todo o exposto, concluo reiterando a proposição acima formulada, ou seja, votando no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA AO INT, via repartição de origem, para as providências acima preconizadas, no que concerne à realização de perícia para identificação das mercadorias envolvidas no presente litígio, em conjunto com os outros 12 (doze) processos conexos, a serem reunidos na repartição fiscal de origem para que possam ser colocados os necessários documentos, por cópias, à disposição do(s) perito(s) a ser(em) designado(s) pelo citado INT.*

Neste aspecto, caso haja necessidade, a Interessada deve ser convidada a prestar informações a respeito dos demais processos

Processo nº : 10980.007934/96-28  
Resolução nº : 302-1.262

citados, ou seja, seus respectivos números, localização, etc, abrangendo os 13 (treze) decêndios mencionados.

Reunidos todos os processos envolvidos e previamente ao encaminhamento do assunto ao INT, deve ser dada ciência desta Resolução à ora Recorrente, concedendo-lhe prazo para que possa, querendo, oferecer quesitos a serem respondidos pelos Peritos do INT.

Concluída a diligência, do mesmo modo, deve ser dada ciência à Interessada, oferecendo-lhe a oportunidade de pronunciar-se a respeito, assim o desejando, resguardando-se, deste modo, o direito do Contribuinte ao contraditório e à ampla defesa.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA AO INT, para as providências acima transcritas, com observância das recomendações mencionadas.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator